

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Itapecuru-Mirim, 25 de fevereiro de 2021

Parecer PGM

Prefeitura de Itapecuru-Mirim/MA

Proc. Nº 083/2021 - Dispensa de Licitação Nº 069/2021

Objeto: Contratação de Serviços de Locação de SOFTWARE, para o gerenciamento e controle do site oficial do Município de Itapecuru-Mirim/MA, para abrigar os serviços de Portal da Transparência, Diário Oficial Eletrônico e ouvidoria.

RELATÓRIO

Trata o presente de consulta encaminhada pelo Ilma. Secretário Municipal de Receita, Orçamento e Gestão, a esta Procuradoria Geral, solicitando esclarecimentos acerca da possibilidade de Contratação de Serviços de Locação de SOFTWARE, para o gerenciamento e controle do site oficial do Município de Itapecuru-Mirim/MA, para abrigar os serviços de Portal da Transparência, Diário Oficial Eletrônico e ouvidoria.

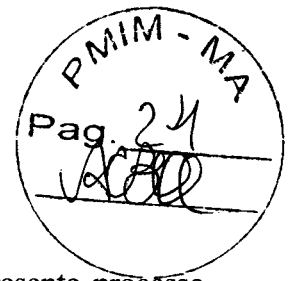
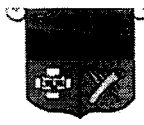
É o Relatório, passa-se ao parecer opinativo.

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada. Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da



Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que, quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do procedimento.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O direito relacionado ao objeto do presente parecer vem primordialmente estruturado pelo artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 37, XXI: Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Sendo regulada por meio da Lei federal n.º 8.666/1993, que estabelece normas federais



sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e outros no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Todavia, existem situações que ocorrem no dia a dia, em que a contratação ou compra por meio de processo licitatório se torna dispensável, em face de uma autorização normativa expressa que visa a urgência do procedimento.

Outrossim é oportuno observar os princípios basilares que norteiam e fundamentam a lei 8.666/1993, que tutela as modalidades de comprar e contratos pela União, Distrito Federal, Estados e municípios quais sejam o princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e do desenvolvimento nacional.

É o que tutela o artigo 24, II da Lei nº 8.666/1993 que diz:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

In casu, observa-se que o valor médio orçado está muito AQUÉM do limite previsto no inciso II do art. 24 da LLC - Lei de Licitação e Contratos.

O artigo 24, da Lei de Licitações e Contratos Públicos prevê, em seu inciso II, a possibilidade de dispensa de licitação.

O administrador, para deliberar pela não realização de licitação, deve ter redobrada cautela. No caso específico das contratações diretas, por menor valor significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses.

Nota-se que a lei permite em casos excepcionais que seja realizada a contratação direta, o que deve ser justificado de forma clara e evidente, não sendo qualquer situação capaz de permitir a referida contratação.

Não se trata, assim, de autorização irrestrita para aquisição desmesurada e irracional de bens e serviços, somente em razão de se estar em face de excepcional situação de emergência pandêmica.

Conforme acima exposto, pode-se concluir que para que haja licitude da contratação arrimada no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 a Administração Pública deverá demonstrar o



caráter por menor valor, quando caracterizada tal enquadramento há o permissivo legal para a contratação por meio da modalidade dispensa de licitação.

Com base nas informações constantes na solicitação de serviço oriunda da Secretário Municipal de Receita, Orçamento e Gestão, nos autos do processo administrativo nº 083/2021 de Dispensa de Licitação, feita a análise a documentação encaminhada, fica demonstrada a caracterização da natureza por menor preço, visto que caracterizada necessidade da administração pública.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos documentos acostado nos autos do processo administrativo N°083/2021, considerando que até então o procedimento se enquadra como Dispensa de Licitação, seguindo os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

[Handwritten signature]
DIHONES NASCIMENTO MUNIZ
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
MATRICULA N° 26.603

[Handwritten signature]
SILVANO HENRIK AYRES DE SOUSA
ASSESSOR JURIDICO MATRICULA N° 27.125 OAB/MA 20.543